



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401130 - SP (2023/0225198-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME : FORJAS TAURUS S. A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - SP458450
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO MAGANHA SOBRINHO
ADVOGADOS : MICHAEL DA NOBREGA GUERREIRO - SP343560
LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da ocorrência de deserção – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
3. Analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.
4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401130 - SP (2023/0225198-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.
OUTRO NOME : FORJAS TAURUS S. A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ -
RS032803
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ -
SP458450
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO MAGANHA SOBRINHO
ADVOGADOS : MICHAEL DA NOBREGA GUERREIRO - SP343560
LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da ocorrência de deserção – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
3. Analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.
4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAURUS ARMAS S.A. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 601):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO TOTAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Justifica que o motivo para o valor do recolhimento efetuado decorreu de ausência de informação sobre o valor exato da complementação das custas e existência de cálculo oficial que apontou a diferença por ela recolhida.

Defende que (e-STJ, fl. 620) "embora estivesse de boa-fé demonstrando o interesse no pagamento da complementação das custas recursais, foi induzida a erro por informação oficial de serventuário do Poder Judiciário, o que deve ser considerado para o fim de relevar a pena de deserção".

Sustenta que a decisão de complementação deveria informar exatamente o valor que deveria ser recolhido.

Pontua a ocorrência de decisão surpresa ao argumento de que (e-STJ, fl. 623):

50. Na medida em que não havia deliberação expressa sobre o valor exato da complementação de custas, a exigência de valor diverso daquele constante do cálculo oficial em que se baseou a decisão, inclusive para determinar a complementação, além de violar a boa-fé e a confiança legítima da recorrente, implica em nulidade pela violação do princípio da não surpresa.

51. E se houve o recolhimento do valor apontado em cálculo oficial do Poder Judiciário, sobre o qual, inclusive, se baseou a r. decisão que determinou a complementação do preparo, não se pode alegar a sua insuficiência (CPC, art. 1007, §§ 2º e 5º), pena de placitar a injustiça e surpresa à recorrente.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 631-635 (e-STJ), pleiteando pela aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme previsto nos art. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC; e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 492-493):

O v. acórdão destacou que os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta não foram completamente preenchidos, haja vista a insuficiência da taxa de preparo recolhida, que não foi calculada com base no valor atualizado da condenação à época da interposição do recurso, como determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003 (fls. 473).

Destacou também que este relator determinou que a ré providenciasse a complementação da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação à época da interposição do recurso, sob pena de deserção (fls. 473).

Destacou, ainda, que a parte ré realizou recolhimento de taxa judiciária no valor de R\$ 559,42, o que ainda se mostrou insuficiente para integral satisfação do preparo, haja vista que a diferença faltante, tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação apurado pela própria ré (R\$ 96.250,00), era de R\$ 1.850,00 $[(R\$ 96.250,00 * 4/100) R\$ 2.000,00 = R\$ 1.850,00]$ (fls. 473/474).

E a concessão de nova oportunidade para complementação do preparo é vedada por nosso diploma processual, consoante inteligência do § 5º do artigo 1.007 do CPC (fls. 474).

Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que a determinação de complementação do preparo não foi integralmente atendida, o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, §§ 2º e 5º, do CPC (fls. 474).

Destarte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Quanto às alegações de violações aos princípios da boa-fé, confiança e não surpresa, que buscam justificar o não cumprimento da determinação de complementação do preparo, com o fim de afastar a deserção aplicada, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 473-474, sem destaque no original):

Da análise dos autos, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta não foram completamente preenchidos, haja vista a insuficiência da taxa de preparo recolhida, que não foi calculada com base no valor atualizado da condenação à época da interposição do recurso, como determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003.

Diante disso, este relator determinou que a ré providenciasse a complementação da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação à época da interposição do

recurso, sob pena de deserção (fls. 440).

Regularmente intimada (fls. 441), a parte ré realizou recolhimento de taxa judiciária no valor de R\$ 559,42, o que ainda se mostrou insuficiente para integral satisfação do preparo, haja vista que a diferença faltante, tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação apurado pela própria ré (R\$ 96.250,00 fls. 418), era de R\$ 1.850,00 [(R\$ 96.250,00 * 4/100) R\$ 2.000,00 = R\$ 1.850,00].

E a concessão de nova oportunidade para complementação do preparo é vedada por nosso diploma processual, consoante inteligência do § 5º do artigo 1.007 do CPC.

Desse modo, infere-se que a determinação de complementação do preparo não foi integralmente atendida, o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, §§ 2º e 5º, do CPC.

Assim, constata-se que, apesar de a agravante ter sido devidamente intimada para complementação do preparo, deixou de sanar o vício apontado. Portanto, não há como se afastar a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI ABORDADA NA DECISÃO ORA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NO PARTICULAR. APELAÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é possível conhecer de questão suscitada pelas agravantes que não foi abordada na decisão ora agravada.

2. Constatada a insuficiência das custas referentes à apelação interposta pelas ora agravantes no Tribunal de origem, foi-lhes facultado o prazo de cinco dias para complementação, lapso temporal não observado, denotando, por consequência, a deserção do recurso.

Julgados iterativos desta Corte nesse sentido.

3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.551.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro.

2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Assim, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que a determinação de complementação deu-se de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei estadual n. 11.608/2003, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A irregularidade no recolhimento das custas implica deserção do recurso de apelação.

3. Na hipótese, analisar a questão referente ao preparo da apelação interposta no tribunal de origem impõe a análise de legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.846.765/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Quanto à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada à recorrente pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Da mesma forma, a pretensão de aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, do CPC, não merece ser acolhida, na medida em que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Noutro ponto, importa ponderar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia por alienação fiduciária.
 3. Esta Corte Superior entende ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
 4. Agravo interno não provido.
- (AglInt no AREsp n. 1.897.042/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0225198-0

Número de Origem:

10173386520178260004 1017338652017826000450000

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.

OUTRO :
NOME : FORJAS TAURUS S. A.

ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - SP458450

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO MAGANHA SOBRINHO

ADVOGADOS : MICHAEL DA NOBREGA GUERREIRO - SP343560

LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.

OUTRO :
NOME : FORJAS TAURUS S. A.

ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - SP458450

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO MAGANHA SOBRINHO

ADVOGADOS : MICHAEL DA NOBREGA GUERREIRO - SP343560

LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023